Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 459/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5926/2018
PROTOCOLO	: 1906323
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: MARCO ANDREI GUIMARÃES
INTERESSADOS	: 1. VITORINA ARAUJO – ME 2. RAMÃO MENDES – ME 3. LUIZ FERNANDO BENITEZ – ME
VALOR	: R$ 247.699,20
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE CARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES E REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório desenvolvido de acordo com a legislação pertinente, instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente cujas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar** a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 15/2018, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2018, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de carga de oxigênio medicinal, para atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira, durante o exercício de 2018, no valor inicial de R$ 247.699,20 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em que registrou os preços das empresas Vitorina Araujo – ME, Ramão Mendes – ME e Luiz Fernando Benitez – ME.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2018 (Peça n. 66/ fs. 841-843).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 68, f. 845, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 7199/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 26/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 26/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este

enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e no Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** para que a Colenda Câmara declare a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2018, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da Ata de Registro de Preços n. 15/2018, nos termos do artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e do Decreto Municipal n. 947/2009.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm